



Protocolado em: PL - 21/2019 21/02/2019 10:17	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 26/Fevereiro/2019	Comissões: CCJL, CSPPS 26/02/2019
--------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Raras são as semanas que, em Caxias do Sul, não são registrados boletins de ocorrência ou se publicam matérias na imprensa sobre idosos que tenham sido vítimas do golpe do bilhete premiado. Em alguns casos, as vítimas chegam a perder milhares de reais, após receberem uma proposta de ganhar dinheiro para ajudar alguém - que faz parte de uma quadrilha - a resgatar o valor do bilhete que supostamente teria sido premiado pela loteria federal.

E entrevista aos veículos de imprensa, os delegados que investigam as quadrilhas que atuam no RS dizem que: "quando eu, pessoa física, preciso sacar R\$ 2 mil, preciso dar explicações ao banco. Mas, quando um idoso vai sacar R\$ 5 mil, R\$ 10 mil, ninguém fala nada".

É nesse sentido que apresento esse projeto de lei, que tem por objetivo, obrigar aos estabelecimentos bancários, instituições financeiras e casas lotéricas de Caxias do Sul a exporem, de forma visível, orientações sobre os riscos de golpes praticados, sobretudo, contra idosos. Além disso, a intenção é obrigar os gerentes e caixas onde há saques, a alertarem os idosos quando realizam saques de valores superiores a R\$ 2 mil reais.

Caxias do Sul, 22 de janeiro de 2019; 144º da Colonização e 129º da Emancipação Política.

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

Vereador - PSB



PROJETO DE LEI nº 21/2019

LEI Nº ..., DE ..., DE DE

Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras, agências bancárias e casas lotéricas a alertarem seus clientes, sobretudo idosos, sobre golpes financeiros e dá outras providências.

Art. 1º Ficam obrigadas as instituições financeiras, agências bancárias e casas lotéricas de Caxias do Sul, a afixar avisos em suas dependências alertando seus clientes para os riscos de golpes financeiros praticados, sobretudo, praticados com idosos, tais como o golpe do bilhete premiado.

Art. 2º Ficam obrigadas essas instituições a alertarem os clientes idosos, de forma verbal, no ato do saque de valores superiores a R\$ 2 mil, sobre golpes financeiros.

Art. 3º Os avisos devem ser afixados em locais de fácil visualização e leitura nas proximidades dos caixas disponíveis para saque.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator a aplicação das penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, através do Procon, órgão municipal competente.

Art. 5º A presente Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL